

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**LAURIEN WILMSEN RAMOS**

**COMPARTILHAMENTO DE DADOS OBTIDOS PELO COAF COM O**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO E A QUEBRA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO SIGILO**  
**BANCÁRIO**

**Porto Alegre/RS**

**2022**



**LAURIEN WILMSEN RAMOS**

**COMPARTILHAMENTO DE DADOS OBTIDOS PELO COAF COM O  
MINISTÉRIO PÚBLICO E A QUEBRA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO SIGILO  
BANCÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Orientador: Prof. Dr. Pablo Alflen

Porto Alegre/RS

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a minha avó e aos meus pais, por serem minha maior fortaleza e me ensinarem a nunca desistir de aprender, serei eternamente grata. Ao Guilherme, por sempre estar ao meu lado, pronto para me ajudar e a me lembrar que no final vai valer a pena. Aos meus amigos, em especial a Ananda, por todos os conselhos e dicas que foram essenciais para o meu desenvolvimento ao longo do curso.

*“O processo não era nada além de um grande negócio, como aquele que ele já fechara em benefício do banco, muitas vezes, um negócio que trazia muitos perigos ocultos esperando para emboscá-lo”*

(Franz Kafka)

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo da possibilidade de compartilhamento de informações, mais especificamente, do Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo COAF, com o Ministério Público, sem a prévia intermediação do Poder Judiciário. Para tanto, o trabalho foi desenvolvido com base no método dedutivo, empregando como técnica de pesquisa a bibliográfica, mais especificamente em livros, artigos científicos e jurisprudência, em especial, do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, foi desenvolvido um estudo sobre a garantia ao sigilo bancário, seguido pela conceituação do delito de lavagem de dinheiro, realizando também uma análise do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e sua atuação. Por fim, é realizado um exame minucioso da decisão proferida pelo STF nos autos do RE 1055941/SP, que teve por objeto o tema aqui abordado.

**Palavras-chave:** COAF. Compartilhamento de dados. Sigilo bancário. Combate à lavagem de dinheiro. Tema 990.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. O DIREITO FUNDAMENTAL AO SIGILO BANCÁRIO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Origem e fundamentos do Sigilo bancário .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 O sistema legal brasileiro do sigilo bancário: .....</b>	<b>14</b>
<b>3. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1. Conceito e origem histórica .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2. Legislação Brasileira.....</b>	<b>30</b>
<b>4. COAF E SEU PAPEL NA PREVENÇÃO DE ILÍCITOS FINANCEIROS .....</b>	<b>35</b>
<b>5. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>42</b>
<b>5.1. RE 1055941 / SP .....</b>	<b>45</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>





## 1 INTRODUÇÃO

O sigilo bancário possui status de direito fundamental no sistema jurídico brasileiro, estando expressamente previsto no art. 5o, inciso XII da Constituição, o qual dispõe que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”<sup>1</sup>.

A garantia desse sigilo se mostra de extrema importância na sociedade de consumo atual, uma vez que os dados constantes em cartões de crédito e extratos bancários podem revelar informações estritamente pessoais e excluídas do domínio público<sup>2</sup>.

Por outro lado, a lavagem de dinheiro vem surgindo como delito típico da sociedade pós-industrial, como uma espécie de criminalidade organizada<sup>3</sup>. Assim, mesmo se tratando de um fenômeno socioeconômico antigo, o branqueamento de capitais aparece no cenário jurídico atual e passa a ser alvo de legislação criminal em diversos países<sup>4</sup>.

Ocorre que para o combate da lavagem de dinheiro, o cenário internacional passou a exigir dos países uma posição mais assertiva quanto a prevenção do delito, de forma que se passou a criar as Unidades de Inteligência Financeira, para a análise e investigação de movimentações suspeitas no sistema financeiro do país. No Brasil, a criação do COAF surge para cumprir este papel a partir da edição da Lei 9.613/98, passando a ser mandatária a comunicação ao órgão de transações que superem um determinado limite, bem como de operações suspeitas<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2022.

<sup>2</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. SEHN, Solon e col. Coordenado por Heloisa Estellita Salomão. São Paulo: Dialética, 2001

<sup>3</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>4</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>5</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

Assim, passa a existir o conflito entre dois interesses, de um lado, tem-se a proteção do sigilo bancário e a proteção de dados (garantias constitucionais) e, por outro, existe a necessidade de combater a criminalidade organizada, já que a atuação dos órgãos de controle no compartilhamento de informações é de extrema relevância para o combate à lavagem de dinheiro e reflete a atenção do Brasil, enquanto signatário de compromissos internacionais assumidos.

Contudo, a problemática a respeito da possibilidade de os agentes de fiscalização do COAF terem acesso a tais movimentações já foi sanada, restando questionamentos, entretanto, sobre a possibilidade de essas informações repassadas e analisadas poderem ser incluídas em relatórios e encaminhadas para o Ministério Público, para que realize a persecução penal. No ponto, segundo o art. 15 da Lei 9.613/98, existe o dever de o COAF informar as autoridades competentes quando da ocorrência dos crimes previstos na lei, indo de encontro as disposições sobre o sigilo bancário protegido constitucionalmente.

Por esses motivos, pretende-se realizar no presente trabalho uma breve análise dos pontos que estão em voga, demonstrando a importância e a previsão do sigilo bancário, bem como as medidas tomadas pelo Brasil no combate à lavagem de dinheiro e sua evolução histórica. Por último, importa também estudar a funcionalidade específica da Unidade de Inteligência Financeira no Brasil, a COAF.

O debate acerca da possibilidade e dos limites da quebra dessa garantia constitucional no Direito brasileiro é extremamente importante, afinal a flexibilização do sigilo bancário tem sido apontada como a solução para os ilícitos cometidos no mercado financeiro do país. Por essa razão, o Supremo Tribunal realizou o julgamento em repercussão geral da matéria, fixando o Tema 990, o qual será devidamente analisado.

Importa esclarecer que o objeto do presente estudo está voltado ao entendimento sobre a constitucionalidade, diante dos postulados constitucionais da intimidade e do sigilo (art. 5º, incisos X e XII, da CF), do compartilhamento de dados bancários e fiscais dos contribuintes com órgãos de investigação criminal (Ministério Público e Polícia Judiciária) sem a intermediação do Poder Judiciário.

Diante disso, faz-se necessário entender como o crime de lavagem de dinheiro vem sendo tratado no país e o entendimento que o Supremo tem adotado, quanto às possibilidades de romper com um direito fundamental, quando é averiguado por um

órgão de fiscalização administrativa um ilícito financeiro, principalmente diante do julgamento realizado no RE 1055941/SP em 2019 e o estabelecimento do Tema 990.

Sobre o julgamento, cabe referir que o estudo se limitará a análise dos pontos específicos que tratam sobre a possibilidade de compartilhamento de informações do COAF com o Ministério Público sem interferência do judiciário, de forma que não se entrará na celeuma que trata sobre a extensão do mérito para tratar também do COAF, quando o caso que dá origem a decisão versava apenas sobre a Receita Federal.

## **2. O DIREITO FUNDAMENTAL AO SIGILO BANCÁRIO**

### **2.1 Origem e fundamentos do Sigilo bancário**

Primeiramente é preciso delimitar o significado de sigilo bancário, para que possamos entender seu objetivo e o porquê de tal instituto estar elencado dentre aqueles que devem ser protegido pelo nosso ordenamento jurídico. Para que possamos analisar a constitucionalidade do ato da administração pública de repassar informações diretamente para o Ministério Público, sem o crivo do Poder Judiciário, faz-se de extrema importância entender a origem e os fundamentos que compõem o direito fundamental em voga, qual seja, o direito ao sigilo as informações bancárias.

Quanto a origem do dever de sigilo das instituições bancárias com informações de seus usuários, o autor Nelson Abrão afirma que “não conseguiremos lobrigar temporalmente determinada época para o surgimento do sigilo bancário”<sup>6</sup>. Ainda, o referido autor segue afirmando se tratar de instituto com raízes muito profundas na tradição, sendo seu surgimento atinente a própria atividade bancária, que possui como característica intrínseca a discricção<sup>7</sup>.

Assim, para que possamos colocar uma origem no dever que as instituições bancárias passaram a ter, em algum momento na história, de salvaguarda de informações, podemos referir, conforme Nelson Abrão<sup>8</sup>:

Impregnada que fora de profundo misticismo nas suas origens, a atividade bancária, surgida dentro do próprio templo, deveria revestir-

---

<sup>6</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 81.

<sup>7</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Pualo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

<sup>8</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 82.

se de um caráter sagrado. É por isso que se chega a assemelhar as expressões léxica e ontologicamente: sagrado e segredo

Aqui podemos analisar que o dever ao sigilo bancário remonta a liturgia criada dentro de templos para a proteção de segredos, ou seja, coloca-se a proteção de informações bancárias no mesmo nível da natureza mais íntima de um ser humano, algo a ser resguardado e cuidado com a maior discrição possível.

Ainda no ponto, podemos fazer uma breve digressão para diferenciarmos o significado de sagrado e segredo, uma vez que embora se relacionem, não devem ser confundidos. O Professor Antônio Scarance Fernandes atribui ao vocábulo segredo o significado de algo que não se pretende ser de conhecimento público, diferenciando-se de sigilo que, ainda segundo o professor, tem a ideia de algo destinado à proteção do segredo<sup>9</sup>. Fernandes ainda ressalta que “são conceitos extraídos a partir do sentido etimológico dos vocábulos “segredo” e “sigilo”<sup>10</sup>:

O primeiro provém de *secretum*, ou seja, aquilo que está oculto e o segundo de *sigilum*, diminutivo de *signum*, cujo significado é o de pequeno sinal ou, ainda, de selo, isto é, daquilo que serve para ocultar ou guardar.

O que se pode extrair das definições trazidas é o desejo instintivo à natureza humana de garantir certa “discrição no que concerne à posse e a disponibilidade dos bens”<sup>11</sup>. Dessa forma, segundo Nelson Abrão, parece existir um fundamento filosófico e humanitário na garantia ao sigilo, uma vez que “garantir o sigilo do ser humano significa proteger os seus segredos, tantos os de sua esfera íntima, quanto os de sua vida privada”<sup>12</sup>.

Em outras palavras, existe um sentimento intrínseco a natureza humana de preservar certas questões atinentes a posse de bens materiais, sob a justificativa de preservar o seu amago mais íntimo da vida privada. Sentimento esse que acaba por

---

<sup>9</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 2.

<sup>10</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>11</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 82.

<sup>12</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

ser colocado nas mãos de pessoas que controlam instituições financeiras, já que estes acabam por ter acesso às informações privilegiadas sobre as posses de outros.

Quando se fala especificamente do sigilo bancário, trata-se de um dever das instituições financeiras de “conservar o sigilo em suas operações e serviços prestados”<sup>13</sup>. Veja-se, aquele que deposita seus bens e posses nas mãos de terceiros deve ter garantida a discricção daquele que protege os seus segredos.

Como diz Nelson Abrão<sup>14</sup>:

o sigilo bancário se caracteriza como sendo a obrigação do banqueiro — a benefício do cliente — de não revelar certos fatos, atos, cifras ou outras informações de que teve conhecimento por ocasião do exercício de sua atividade bancária e notadamente aqueles que concernem a seu cliente, sob pena de sanções muito rigorosas, civis, penais ou disciplinares

Dessa forma, existe uma obrigação do banqueiro em defender a esfera privada dos seus clientes, como o Ministro Alexandre de Moraes também preceitua<sup>15</sup>:

Com relação a essa necessidade de proteção à privacidade humana, incluindo-se nela os dados pessoais sensíveis, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias seja as constantes nas próprias instituições financeiras, seja as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica

Destarte, trata-se de parte inseparável da vida privada da pessoa física ou jurídica os dados que tratam a respeito da sua vida financeira e capacidade de produção de renda. De forma que existe, de forma muito clara, a necessidade de proteger à privacidade humana. No ponto, veja-se que a quebra do sigilo parece conflitar diretamente com as garantias de intimidade e inviolabilidade de dados, conforme alega Norberto Avena<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> LUZ, Andréa Oliveira S. Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584935185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935185/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>14</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 84.

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre D. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

<sup>16</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530992767. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 09 mar. 2022. p. 546.

Faz-se necessário referir ainda que a mais antiga menção ao sigilo bancário refere exatamente sobre a possibilidade de o banqueiro desvendar seus arquivos, no Código de Hamurabi, rei da babilônia existia a hipótese na qual o sigilo poderia ser quebrado, demonstrando que em furtando a possibilidade versada, o banco teria a responsabilidade de resguardar à obrigação ao segredo<sup>17</sup>.

Conforme explicitado anteriormente, o sigilo bancário possui raízes muito fortes na tradição, sendo que inclusive “as primeiras regras que deram origem ao sigilo bancário foram estabelecidas pelos bancos, e não por instrumentos normativos promulgados pelos Estados”<sup>18</sup>. O que caracteriza o direito ao sigilo bancário como algo a ser respeitado se não por ser um direito fundamental positivado, ao menos por se tratar de tradição imemorial, a qual pretende preservar o íntimo e a vida privada do ser humano.

A análise do sigilo pode ainda ser feita, segundo Antonio Scarance Fernandes, através de elementos estruturais, podendo ser examinado a partir dos mesmos, quais sejam, o seu conteúdo, seu sujeito e seu objeto<sup>19</sup>. O conteúdo do sigilo pode ser descrito como a faculdade atribuída ao titular do direito de reprimir outros indivíduos a respeito do que lhe é próprio e de impedir à violação de sua intimidade, isto é, “das situações vitais que por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão”<sup>20</sup>.

Já quanto ao sujeito do direito ao sigilo, parece obvio auferir se tratar do indivíduo em sua essência, ou seja, o próprio titular do direito, aquele que detém o segredo e pretende ter resguardado segredo próprio ou alheio<sup>21</sup>. Por fim, podemos entender a proteção à dignidade da pessoa humana como o objeto do direito ao sigilo,

---

<sup>17</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>18</sup> LUZ, Andréa Oliveira S. Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584935185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935185/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 56

<sup>19</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 3.

<sup>20</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>21</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

uma vez que existe a pretensão de respeitar aquilo que essencialmente pode ser entendido como o valor da sua liberdade<sup>22</sup>.

Entretanto, apesar de o sigilo ser considerado uma forma de proteger a dignidade humana e estar diretamente ligado a garantias constitucionais, a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta, podendo ser restringida quando em confronto com outros direitos, de maior ou igual valor social. Alexandre de Moraes ainda coloca que o sigilo não poderia ser resguardado para ocultar atividades ilícitas<sup>23</sup>:

Não há dúvida, portanto, de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação a diversas garantias constitucionais. Obviamente, porém, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando os mesmos estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas

Da mesma forma, Nelson Abrão informa sobre a possibilidade de relativização do sigilo bancário, para que possibilite ao Estado a capacidade de receber dados específicos e a localização de determinadas informações para a própria segurança<sup>24</sup>. O autor determina que “o sigilo não pode ser empecilho à necessidade de investigação e apuração de responsabilidades”<sup>25</sup>.

Por se tratar de direito que pode ser relativizado a depender do confronto sendo realizado, faz-se necessário entender como funcionam as excepcionalidades do direito brasileiro quanto a salvaguardo do direito ao sigilo bancário, mais especificamente sobre as aplicações na produção de provas em processo criminal, para que se saiba se deve ou não prevalecer o direito ao sigilo ou o direito à prova.

---

<sup>22</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre D. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 09 mar. 2022. p. 161.

<sup>24</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 84.

<sup>25</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 84.

## 2.2 O sistema legal brasileiro do sigilo bancário:

O sigilo bancário no Brasil, como em outros países, possui caráter de segredo profissional e está fundamentado no direito à intimidade e a vida privada, garantias que estão expressamente previstas no art. 5º, inciso X da Constituição Federal<sup>26</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, apesar de não estar previsto de forma literal no texto constitucional, sigilo financeiro são garantidos pelo art. 5º da constituição, uma vez que classificados como invioláveis os direitos a intimidade e a vida privada, das quais inegavelmente faz parte o sigilo bancário.

A respeito da conotação delegada ao sigilo bancário em ser um dever de segredo profissional, Andréa Luz leciona sobre como a proteção derogada ao instituto aqui em análise vem sendo protegido pela doutrina e jurisprudência<sup>27</sup>:

No Brasil, o sigilo bancário, assim como nos demais países, também tem a conotação de dever de segredo profissional, direcionado a quem possui acesso às informações enquanto funcionário de instituição financeira, e direito à intimidade, em relação ao cliente. E é nesse sentido que doutrina e jurisprudência entendem que o direito brasileiro protegeu (e ainda protege) o sigilo bancário

Veja-se que o dever de segredo profissional, daquele que tem acesso às informações, está diretamente relacionado com a necessidade de proteção da intimidade do cliente, motivo pelo qual o Ordenamento Brasileiro sempre reservou cuidado para garantir que o instituto do sigilo bancário estivesse de alguma forma resguardado em nosso Direito.

---

26 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2022.

27 LUZ, Andréa Oliveira S. Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584935185. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935185/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 117.



A primeira regulação que tratou diretamente sobre a proteção ao sigilo bancário remonta a Constituição de 1824, na qual estava expressamente previsto o sigilo das cartas, demonstrando novamente a preocupação do legislador brasileiro em proteger a vida íntima daqueles que aqui residem<sup>28</sup>. Cabe ressaltar que esta medida de proteção ao sigilo de correspondência foi mantida em vigor em todas as constituições que se seguiram, com a exceção daquela outorgada em 1942, em razão da decretação da Guerra<sup>29</sup>.

No plano infraconstitucional, o sigilo nas atividades bancárias deve sua primeira disposição no Código Comercial de 1850, no qual o seu art. 17 regulamentava o sigilo dos livros de escrituração mercantil, bem como em seus art. 119 e art. 120, nos quais era disciplinado o conceito de banqueiro e a aplicação das regras mercantis na atividade bancária<sup>30</sup>.

Dessa forma, remonta-se que o sigilo das atividades financeiras vem sendo protegido de alguma forma desde a época do Império, demonstrando a tradição pelo qual se pretende resguardar a intimidade e a vida privada daqueles envolvidos com instituições bancárias.

Entretanto, importante observação deve ser feita a respeito dos limites do sigilo resguardado, uma vez que, desde a sua instituição nos anais do direito brasileiro, o instituto do sigilo bancário não é absoluto, conforme Andréa Luz, o próprio Código Comercial já previa a possibilidade da abertura de determinadas informações em juízo, em favor de interesses gerais da sociedade ou para solucionar questões controversas<sup>31</sup>.

Posteriormente, a lei nº 4.595/64, conhecida como Lei da Reforma Bancária, disciplinou o dever de sigilo por parte das instituições financeiras, bem como passou

---

<sup>28</sup> LUZ, Andréa Oliveira S. Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584935185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935185/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>29</sup> LUZ, Andréa Oliveira S. Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584935185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935185/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>30</sup> LUZ, Andréa Oliveira S. Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584935185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935185/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>31</sup> LUZ, Andréa Oliveira S. Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584935185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935185/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 118.

a considerar crime o seu descumprimento<sup>32</sup>. Sendo que, novamente, a lei não considerou de forma absoluta o sigilo, sendo possível sua quebra em situações específicas listas na lei<sup>33</sup>.

Segundo Nelson Abrão, não havia na lei nº 4.595/64 um dispositivo que obrigasse o banco a informar sobre os fundos de cada cliente, de forma que o autor remonta a necessidade de alteração do princípio norteador, uma vez que era permitida a quebra do sigilo apenas em casos excepcionais, sob o risco de não ser possível o exame mais detalhado das informações de determinados negócios<sup>34</sup>.

Com a promulgação da constituição de 1988, somada ao que Nelson Abrão chama de “luta entre o Estado e os capitais impuros ou de difícil origem comprovada”<sup>35</sup>, surge a Lei Complementar 105/01, para disciplinar regras do direito bancário com uma conotação voltada ao “interesse público acima da privacidade do cliente”<sup>36</sup>. A nova legislação teria, nas palavras de Nelson Abrão<sup>37</sup>:

Sobredita legislação apresenta dupla finalidade: repressão ao crime organizado, incluindo lavagem de dinheiro e tráfico de drogas; d’outro ângulo revela a sua preocupação na diretriz de coibir delitos contra a ordem tributária e previdência social, sumariando os critérios objetivos que resultam no modelo operacional da quebra do segredo

Dessa forma, podemos verificar um viés muito mais protecionista do bem comum e voltado a prevenção de delitos na nova legislação, seguindo a toada mundial sobre o tema, que vem evoluindo no sentido de relativizar certas garantias em prol do combate a ilícitos. Nas palavras de Andréa Luz<sup>38</sup>:

O diferencial em relação às outras normas reside no fato de que estão previstas mais hipóteses em que o sigilo pode ser afastado, em franca

---

<sup>32</sup> LUZ, Andréa Oliveira S. Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584935185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935185/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>33</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>34</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 86.

<sup>35</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 97

<sup>36</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 97

<sup>37</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 97

<sup>38</sup> LUZ, Andréa Oliveira S. Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584935185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935185/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 123.

consonância com a evolução do tema em âmbito mundial, bem como sujeitou à sua regulação o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

No mesmo sentido, Nelson Abrão informa que “a tradição absoluta do sigilo vai perdendo força para o intercâmbio e ao mesmo tempo uma adequação às necessidades do Estado.”<sup>39</sup>, ainda, o autor traz à tona a informação sobre pesquisa realizada pela UNICAMP de São Paulo, na qual os dados colhidos demonstraram que a lavagem de dinheiro movimentou mais de 2,8 trilhões de dólares<sup>40</sup>, de forma a ser pungente a necessidade de maior controle da circulação de valores.

Nesse viés, visando regular as normas de conduta para coibir a lavagem de dinheiro e a circulação de valores em que não se sabe a origem que circulam livre e impunemente, o Brasil vem se colocando na mesma posição em que diversos países, em que foi necessária a criação de meios para a “minimizar os efeitos negativos da tipificação”<sup>41</sup>, ou seja, ao mesmo tempo em que se pretende atribuir sanção, é necessário colocar limites na normatização.

Sobre o enfrentamento da lavagem de dinheiro na contemporaneidade, a característica de rigidez do sigilo bancário foi se esvaindo para uma concepção de diretriz, com tendências a maleabilidade, diante da própria conjuntura de enfrentamento à ilícitos (como a lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e grupos terroristas)<sup>42</sup>.

Contudo, para que ocorra essa maleabilidade e o sigilo bancário possa comportar exceções, existe a indispensabilidade de algumas condições, uma vez que se trata afinal de contas de direito fundamental previsto na nossa lei maior. Assim, Nelson Abrão preceitua<sup>43</sup>:

A matéria do sigilo bancário comporta algumas exceções, ou seja, em certas circunstâncias expressamente previstas em lei, ele não pode ser invocado em relação ao Poder Judiciário.

---

<sup>39</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 86.

<sup>40</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 86.

<sup>41</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 87.

<sup>42</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>43</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 90.

Com isso, podemos extrair a exigência de que exista lei própria regulado expressamente as situações em que será oponível a quebra do sigilo, o que no Brasil foi regulamentado pela Lei Complementar 105/01 conforme dito anteriormente. Porém, somado a um fator de extrema importância para o presente estudo, qual seja, a latência e importância do papel do Poder Judiciário nas investigações.

Importante ainda ressaltar que no Brasil, a nova legislação retirou a rigidez de princípios sobre o segredo bancário, de forma a refletir na atividade estatal de enfrentamento ao crime organizado, lavagem de dinheiro, delitos contra a ordem tributária e previdência. Contudo, tal flexibilização ocorre em hipóteses enumeradas em *números clausus* conferidas a administração pública<sup>44</sup>.

Dessa forma, com o advento da Lei Complementar 105 de 10 de janeiro de 2001, dirá ABRÃO que “a quebra do sigilo bancário fica adstrita ao predomínio do interesse público, coletivo, que atenda aos ditames do bem comum”<sup>45</sup>. O que pode ser traduzido na necessidade de um avanço legislativo para a adoção de medidas que levem ao enfrentamento da quebra do sigilo bancário no combate de determinadas hipóteses trazidas na própria lei.

Veja-se que o Brasil não colocou a quebra do sigilo bancário como uma forma abstrata de violação de direito fundamental, pelo contrário, o nosso ordenamento prestigia a construção de uma técnica específica vinculada aos procedimentos de apuração de irregularidades e ilícitos financeiros, de forma a ser possível lograr êxito na estruturação das provas necessárias, que são o objetivo da aquisição das informações bancárias<sup>46</sup>.

Sendo assim, mesmo existindo a flexibilização e o aumento de hipóteses em que se visualiza a possibilidade de ocorrência da quebra do sigilo bancário com a lei complementar nº 105/2001, Eduardo Salomão relembra que somente poderá ocorrer

---

<sup>44</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>45</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 100.

<sup>46</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

a utilização das informações captadas para a finalidade específica para a qual foi determinada a quebra de sigilo<sup>47</sup>. O autor ainda aduz o que segue<sup>48</sup>:

A quebra de sigilo deve, dada sua interferência com um direito fundamental dentre os elencados na Constituição, ser interpretada restritivamente, ou seja, ocorrer só para a finalidade para a qual foi determinada.

O que se extrai do exposto é a existência de determinação para que o acesso a dados sigilosos para a produção de provas se dê de maneira excepcional, sendo permitida apenas quando expressa as hipóteses legais e diante da necessidade de apuração de fato ilícito<sup>49</sup>.

Essa limitação ocorre diante do fato de se tratar de direito fundamentado em preceitos constitucionais que asseguram a inviolabilidade da vida privada, uma vez que a quebra do sigilo para a obtenção de prova constituir restrição a direito individual<sup>50</sup>.

Segundo Eduardo Salomão, o sigilo de operações só poderia ser quebrado mediante a solicitação judicial ou em razão de comissão parlamentar de inquérito<sup>51</sup>. Posteriormente, o autor<sup>52</sup> refere o que segue:

as únicas exceções ao sigilo serão a existência de ordem judicial, por força do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”) ou a solicitação de comissões parlamentares de inquérito, que nos termos do artigo 58, § 3º da Constituição Federal

---

<sup>47</sup> SALOMÃO, Eduardo N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 680.

<sup>48</sup> SALOMÃO, Eduardo N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 680.

<sup>49</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>50</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>51</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 679.

<sup>52</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 689.

Apesar do entendimento exposto, pelo qual deve existir determinação judicial ou comissão parlamentar de inquérito para a quebra do sigilo, Salomão aponta que o artigo 9º da LC 105/01 não apenas permite a comunicação de infrações penais ou administrativas detectadas pelo Banco Central do Brasil ao Ministério Público ou ao órgão administrativo competente, como determina que tais comunicações ocorram<sup>53</sup>.

Art. 9o Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.<sup>54</sup>

Assim, o dispositivo em comento “exclui qualquer discricionariedade do Banco Central do Brasil quanto a comunicar ou não o delito, tornando esta ação obrigatória”<sup>55</sup>. Bem como, apresenta-se como atribuição fiscalizatória do próprio Banco Central e irá prevalecer sobre o entendimento da necessidade de autorização para quebra<sup>56</sup>.

Neste sentido, apresentasse como exceção ao sigilo bancário a prestação de informações pelas partes obrigadas ao sigilo bancário especificamente sobre transações que excedam determinado limite ou que tenham características suspeitas sobre a ocultação da origem ilícita dos fundos (“lavagem de dinheiro”) ou financiamento ao terrorismo<sup>57</sup>. Sendo que nos casos elencados, “as informações devem ser prestadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF”<sup>58</sup>.

Contudo, Nelson Abrão traz que as regras de proteção ao sigilo bancário devem estar em consonância com as exigências de controle por parte dos órgãos de controle, nas palavras do autor: “eles fornecer ao Banco Central os informes necessários ao

---

<sup>53</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 682.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm). Acesso em 23 de março de 2022.

<sup>55</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 682.

<sup>56</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>57</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>58</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 23 fev. 2022. p. 684.

exercício de sua função fiscalizadora, mas sem violar o sigilo”<sup>59</sup>. Assim, explica o autor, que o Banco Central não poderá adentrar nos detalhes da conta particular, mas as operações financeiras poderão se tornar objeto de questionamentos sobre a origem e destino dos recursos<sup>60</sup>.

O ponto nevrálgico do presente trabalho passa a se apresentar a partir do momento seguinte a essa troca de informações administrativas. Como visto, o Banco Central identificando movimentações que possam representar atividade ilícita, tem o dever de informar ao órgão responsável pelo controle administrativo as ocorrências, o COAF. A questão que se apresenta é a utilização das informações administrativamente repassadas serem utilizadas de forma indiscriminada em ações penais, sem a previa autorização do Poder Judiciário para tal.

Primeiramente, no tocante as fontes de prova no Processo Penal, devemos realizar algumas distinções sobre as informações que possam conter, realizando a distinção entre meio de prova e fonte de prova, para que possamos delimitar o aquilo que deve seguir resguardado pelo sigilo até a autorização judicial.

Veja-se que o meio de prova, segundo Nucci, “são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo”<sup>61</sup>. Por outro lado, a fonte de prova será o conteúdo, a parte em que se demonstrará um fato. Assim, no tocante as provas documentais de registros financeiros, o extrato bancário seria o meio de prova, enquanto a informação sigilosa sobre a movimentação ocorrida seria a fonte de prova<sup>62</sup>.

Pelo exposto, podemos dizer que o acesso a informações não autorizadas legalmente ou com acessos realizados de forma irregular, pelos parâmetros fixados em lei, irá constituir violação não autorizada ao sigilo bancário e conseqüentemente gerará prova ilícita<sup>63</sup>. De forma que, considerando a necessidade de autorização ou

---

<sup>59</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 14 mar. 2022. p. 102.

<sup>60</sup> ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>61</sup> NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559643691. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 23 mar. 2022. p. 235.

<sup>62</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>63</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

determinação judicial para a produção de prova criminal, diante da determinação constitucional de reserva de jurisdição, mesmo que de forma genérica, a regra deve ser a prévia autorização judicial para o acesso a prova criminal<sup>64</sup>.

Em verdade, considerando-se a estruturação constitucional de um sistema acusatório, fundado nas garantias do devido processo legal, Antonio Scarance Fernandes refere:

Assim, se é possível visualizar na Constituição a estruturação de um sistema acusatório, fundado nas garantias do devido processo penal, não se pode aceitar que uma das partes seja dotada de poderes para restringir direitos da outra, considerados invioláveis. Esses poderes só podem ser exercidos pelo órgão que, na relação jurídica processual, atua com imparcialidade e, assim, pode avaliar, com equilíbrio e ponderação, a necessidade da restrição ao direito individual para a produção de prova.<sup>65</sup>

No mesmo sentido, o ministro Alexandre de Moraes<sup>66</sup> pondera:

as requisições feitas pelo Ministério Público que impliquem em violação ao referido sigilo, devem submeter-se, primeiramente, à apreciação do Judiciário, que poderá, de acordo com a conveniência, deferir ou não, sob pena de se incorrer em abuso de autoridade

Por fim, cabe asseverar que não se pretende discutir a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário, mas a possibilidade de ocorrer tal quebra sem ordem judicial que a determine, de forma que se torna imperiosa a análise do entendimento fixado pelo Superior Tribunal Federal no que tange a constitucionalidade do compartilhamento integral de informações sem autorização judicial, o que passaremos a análise posterior. Contudo, antes do estudo do Recurso Extraordinário 1.055.941 /2019, passaremos ao estudo em específico do instituto da lavagem de dinheiro.

---

<sup>64</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>65</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

<sup>66</sup> MORAES, Alexandre D. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 09 mar. 2022. p. 166.



### 3. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

#### 3.1. Conceito e origem histórica

O delito conhecido como lavagem de dinheiro, tem diversas denominações ao redor do mundo, sendo que a expressão utilizada no Brasil, qual seja, lavagem de dinheiro, tem origem histórica na nomenclatura surgida nos Estados Unidos por volta de 1920, o chamado money laundering. A adoção dessa expressão tem ligação com os gangsteres americanos que utilizavam lavanderias para ocultar os ganhos advindos de atividades ilícitas, principalmente a venda de bebidas alcoólicas<sup>67</sup>.

Entretanto, apesar da origem recente da expressão lavagem de dinheiro, a prática da qual consiste é muito antiga, remontando ao período em que piratas da Idade Média já buscavam desvincular dos crimes cometidos os ganhos provenientes dos mesmos, de forma a mascar a origem dos valores conquistados<sup>68</sup>.

No ponto, cabe informar que o ordenamento brasileiro acabou por adotar o termo lavagem de dinheiro, no lugar de “branqueamento de capitais” empregado em países como a França, Espanha e Portugal, uma vez que “sendo o Brasil uma sociedade multirracial, a palavra branqueamento poderia dar uma conotação racista, evidentemente não desejada”<sup>69</sup>

Contudo, o delito de lavagem de dinheiro, capitais ou bens emergiu no cenário econômico jurídico de forma mais recente, sendo que o termo “money laundering” foi judicializado apenas na década de 1980, quando as autoridades americanas passaram a apreender valores oriundos do tráfico de cocaína que chegava da Colômbia<sup>70</sup>. Ocorre que, como decorrência do tráfico internacional de drogas, os

---

<sup>67</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>68</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>69</sup> RIZZO, Maria Balbina M. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2016. 9788599519875. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519875/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 33

<sup>70</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

narcotraficantes passaram a criar meios de dar aparência de licitude aos seus ganhos<sup>71</sup>.

Ainda, se for considerada a crescente globalização da economia, podemos notar que uma das características marcantes da lavagem de dinheiro é justamente a internacionalização do delito, já que, segundo Callegari e Weber, cada vez mais os criminosos buscam regiões com controle escasso, sobrepassando as fronteiras nacionais e mudando os valores de jurisdição. Dessa forma, “a transferência de dinheiro de um a outro país dificulta sua persecução por parte das autoridades e acaba por facilitar sua ocultação”<sup>72</sup>

Segundo Prado, aqueles que praticam a lavagem de dinheiro, ativos, valores ou capitais desenvolvem técnicas e se adaptam de modo contínuo a desregulamentação dos mercados e da globalização financeira<sup>73</sup>. Ainda segundo o autor, com a internacionalização do sistema financeiro, surgem cada vez mais lugares secretos, transações mais céleres e rendimentos mais benéficos, de forma que à repressão a reciclagem de valores passou a ocupar o centro das preocupações de Estados e organizações internacionais<sup>74</sup>.

Na mesma toada, refere Eduardo Salomão<sup>75</sup>:

O sistema financeiro movimenta valores não diferenciáveis por sua origem. Entre estes, estão valores de origem ou destino ilícito, seja por serem provenientes de crime, seja por se destinarem a atividades criminosas, ou ambos. Desenvolvimentos recentes da legislação brasileira e internacional criminalizam práticas a manipulação desses valores, bem como impõem obrigações administrativas às instituições financeiras para detecção das referidas práticas

---

<sup>71</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>72</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 16.

<sup>73</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p. 464.

<sup>74</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>75</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 552)

No plano internacional, portanto, foram criados alguns importantes instrumentos jurídicos para o combate deste delito, por exemplo, as convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, que pretendeu a promoção da cooperação internacional para o combate do tráfico de drogas, sendo este o primeiro instrumento a prever a tipificação do crime ora citado<sup>76</sup>.

Também Callegari e Weber<sup>77</sup> referenciam sobre a internacionalização do delito e a necessidade de regulação internacional:

Justamente pela internacionalização do delito, são vários os tratados e convenções com o fim de suprimir a lavagem dos ganhos ilícitos, merecendo destaque a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988, que difundiu a criminalização do delito de lavagem de dinheiro, dando origem à chamada primeira geração de legislação contra a lavagem de ativos.

Segundo Prado, a espécie delitiva aqui tratada integra a criminalidade econômica ou criminalidade do dinheiro, sendo resultado de relações econômicas escusas ou criminosas, geralmente dotadas de caráter permanente (criminalidade organizada). Para o autor, o delito da lavagem de dinheiro surge “como a face oculta da própria sociedade mercantil”<sup>78</sup>.

Cabe ainda referir aquilo que Prado conceitua como característica peculiar do delito de lavagem de capitais, pelo qual, por se tratar de um fenômeno emergente e diretamente relacionado com o avanço da sociedade pós-industrial, estaria inserido como uma “delinquência transnacional, econômica e organizada”<sup>79</sup>.

A conceituação do crime aqui tratado é trazida por Callegari e Weber lembrando a origem da palavra lavar, que vem do latim *lavare* e “significa expurgar,

---

<sup>76</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>77</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 3.

<sup>78</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p. 465.

<sup>79</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p. 463.

purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse”<sup>80</sup>. Em outras palavras:

o delito de lavagem envolve atos que almejam a reintrodução de benefícios obtidos por meio de atividades ilícitas ao sistema financeiro, de forma que seja impossível questionar juridicamente sua origem<sup>81</sup>

Já os organismos internacionais, que conforme referido vem sendo ativos no combate do delito de lavagem, possuem as seguintes definições para o crime:

Para a International Police Organization (Interpol), lavagem de dinheiro é “qualquer ato ou tentativa de ocultar ou mascarar a obtenção ilícita, de forma que aparente ter sido originado de fontes legítimas”. Já para o Fundo Monetário Internacional (FMI), a lavagem de dinheiro representa “o processo pelo qual a fonte ilícita de bens obtidos ou gerados pela atividade criminal é ocultada para mascarar a conexão entre os capitais e o delito original”<sup>82</sup>

A ideia de conceituar o delito de lavagem de dinheiro como um processo também aparece na definição trazida por Prado, o qual refere que se tratar de um processo de ocultação ou dissimulação de proventos oriundos de infração penal com a finalidade de “dar-lhes aparência de legitimidade (= licitude), para em seguida integrá-los no sistema econômico”<sup>83</sup>. Assim, pode-se resumir o conceito de Prado na passagem que segue:

Com efeito, tendo como ponto de partida que o delito em apreço atenta contra a ordem econômico-financeira (nacional e internacional), é de bom alvitre conceituá-lo como sendo a incorporação de dinheiro, bens ou capitais obtidos de modo ilícito ao círculo econômico-financeiro legal ou lícito<sup>84</sup>

---

<sup>80</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p.8.

<sup>81</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 8.

<sup>82</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 11.

<sup>83</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p. 469.

<sup>84</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 470.

Para Salomão, o termo lavagem de dinheiro designa também um “processo de emprego de capitais oriundos da prática de crimes em atividades ou finalidades lícitas, bem como a etapa prévia de ocultação da origem espúria dos recursos”<sup>85</sup>.

Um conceito simplificado é trazido por Rizzo, para quem lavar dinheiro se traduz na transformação de recursos obtidos por meio de ações criminosas em recursos lícitos, que poderão ser utilizados como se oriundos de atividade legal<sup>86</sup>. Logo, para o autor a lavagem de dinheiro também será um “processo de ocultação ou dissimulação da origem de recursos oriundos de uma infração penal, que serão inseridos no sistema econômico, já com aspecto de legalidade”<sup>87</sup>.

Diferencia-se ainda o conceito de dissimulação e ocultação, para fins de conceituação, já que apesar de condutas semelhantes, são diversas. Assim, quem oculta simplesmente esconde, enquanto a dissimulação é a transformação ou aparente transformação do bem proveniente do delito por outro<sup>88</sup>.

No mesmo sentido, Prado<sup>89</sup> refere:

É de notar que a distinção entre ocultar e dissimular está no fato de que no primeiro há o mero encobrimento, enquanto no último há emprego de astúcia, de engano, para encobrir, para tornar imperceptível, ou não visível.

Ademais, quando falamos de lavagem de dinheiro, torna-se imperioso referir que pelo nível de complexidade do delito, é necessário dividi-lo em três fases, quais sejam, ocultação, estratificação e integração<sup>90</sup>. Oportuno referir, no ponto, não se tratar de questão meramente teórica, uma vez que a própria jurisprudência reconhece

---

<sup>85</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p.557.

<sup>86</sup> RIZZO, Maria Balbina M. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2016. 9788599519875. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519875/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p.22.

<sup>87</sup> RIZZO, Maria Balbina M. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2016. 9788599519875. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519875/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p.22.

<sup>88</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>89</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 476.

<sup>90</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

e examina tais fases na estruturação do comportamento de lavagem<sup>91</sup>. Assim, a fase de ocultação constitui aquela em que o agente precisa ultrapassar a barreira do controle financeiro, para não ser considerado suspeito, enquanto a fase da estratificação poderia ser considerada como aquela em que os ganhos provenientes de delitos passarão a ter aparência de licitude e, por fim, a integração será a fase pela qual o dinheiro não guardará mais nenhuma relação com a atividade criminosa<sup>92</sup>.

Para Prado<sup>93</sup>, as três etapas podem ser consideradas da seguinte forma:

na primeira – colocação ou inserção (placement) –, introduz-se o dinheiro líquido no mercado financeiro (ex.: banco, corretora); na segunda – ocultação, encobrimento ou cobertura (layering) –, escamoteia-se sua origem ilícita (ex.: paraíso fiscal, superfaturamento) e na terceira – integração conversão ou reciclagem (integration) –, objetiva-se a reintrodução do dinheiro reciclado ou lavado na economia legal (ex.: aquisição de bem, empréstimo).

Para Salomão<sup>94</sup>, a descrição tradicional da lavagem de dinheiro envolve três fases, sendo todas elas posteriores a prática de crime:

A primeira seria a introdução dos proventos nos circuitos lícitos, por exemplo, através de seu depósito em conta bancária. A segunda seu afastamento, na maior medida possível, da sua origem criminosa, como seria, por exemplo, o uso dos recursos na conta bancária para a constituição do capital de uma empresa. E a terceira, sua efetiva

---

<sup>91</sup> A esse respeito veja: 1) Direito Penal. Crime de Lavagem de Dinheiro. Configuração do delito e presença dos requisitos para a condenação do embargante. 2) A Lavagem de Dinheiro é entendida como a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa. 3) A dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito antecedente. 4) O delito de lavagem de dinheiro, consoante assente na doutrina norte-americana (money laundering), caracteriza-se em três fases, a saber: a primeira é a da “colocação” (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de “encobrimento”, “circulação” ou “transformação” (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a “integração” (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos. (STF, AP 470 EI-décimos segundos, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00300)

<sup>92</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>93</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 467.

<sup>94</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 557.

reaplicação em outras atividades econômicas, por exemplo através do investimento dos recursos da sociedade em projetos empresariais

De forma ainda mais detalhada, Maria Rizzo explica as três fases que compõem a lavagem de dinheiro. Como primeira etapa a autora explica se tratar da “disposição física dos recursos quando são inseridos no sistema econômico por meio de técnicas que dificultam a identificação da sua procedência”<sup>95</sup>. Como segunda etapa a autora refere se tratar da fase da lavagem propriamente dita:

quando se promove a mudança do formato dos recursos para ocultar sua fonte, por meio da realização de inúmeras transações e transferências financeiras para diferentes beneficiários, bancos e países para eliminar o rastro do dinheiro, evitando que seja detectada a atividade que o gerou. A mudança de formato tem o objetivo de quebrar a cadeia das evidências, o que dificulta o rastreamento em uma possível investigação.<sup>96</sup>

Por fim, Rizzo conceitua a terceira e última etapa do processo de lavagem de é aquela em que “os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico e contam com o aspecto de legalidade pretendido, como se fossem provenientes de uma atividade lícita”<sup>97</sup>.

Consoante o entendimento exposto, podemos então dizer que serão atos de lavagem de dinheiro a conversão ou a transferência de proventos de origem ilícita efetuados com conhecimento e no sentido de dissimular sua origem e auxiliar aquele que cometeu injusto penal a se escusar das consequências jurídicas de seus atos (o que se traduz na fase de introdução ou colocação). Passando-se a encobrir a movimentação e a propriedade de bens e direitos, sendo que o autor sabe serem de crime, em uma fase de transformação ou ocultação. Para, ao fim, ocorrer a detenção e utilização dos bens, de forma conhecida de proventos ilegais, na fase de integração ou investimento<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> RIZZO, Maria Balbina M. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2016. 9788599519875. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519875/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p.24.

<sup>96</sup> RIZZO, Maria Balbina M. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2016. 9788599519875. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519875/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 24-25.

<sup>97</sup> RIZZO, Maria Balbina M. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2016. 9788599519875. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519875/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p.25.

<sup>98</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021.

9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

### 3.2. Legislação Brasileira

O combate à lavagem de dinheiro no Brasil surge como resposta a tendência mundial e aos compromissos assumidos pelo Estado no âmbito internacional<sup>99</sup>. Assim, O Brasil aprovou em 1998 a lei de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), o que implicou na criação de um conjunto de medidas penais, processuais e administrativa para coibir o delito<sup>100</sup>.

Em momento posterior, já no ano de 2012, o governo brasileiro aprovou um novo diploma legal, que alterou a Lei nº 9.613/1998, em um movimento que, segundo Callegari e Weber, visava “coadunar-se com a tendência mundial”<sup>101</sup>. Dessa forma, a Lei nº 12.683/2012 inovou em vários pontos a legislação até então vigente

No Brasil, a definição do tema está vinculada à tipicidade penal inscrita no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998<sup>102</sup>:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Segundo Callegari e Weber, o tipo descrito no artigo colacionado consiste na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de infração penal<sup>103</sup>.

---

<sup>99</sup> RIZZO, Maria Balbina M. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2016. 9788599519875. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519875/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>100</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>101</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p.4.

<sup>102</sup> BRASIL. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em 06 de abril de 2022.

<sup>103</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p.11.



Importa dizer que o delito comporta apenas o tipo subjetivo exclusivamente doloso, não sendo aplicável qualquer modalidade de punição por culpa<sup>104</sup>. Significa dizer, então, que o ordenamento brasileiro não admite a responsabilidade penal objetiva quando trata da lavagem de dinheiro e permitirá a responsabilização apenas quando o agente possuir “relação psíquica” com os eventos que resultaram na realização no mundo dos fatos do delito<sup>105</sup>.

Veja-se que o tipo subjetivo representado pelo dolo depende da consciência do agente de que os bens e direitos são provenientes de ilícito penal e da sua “vontade de ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade”<sup>106</sup>, de forma que não será admitida a forma culposa do delito<sup>107</sup>.

Entretanto, Callegari e Weber relembram que com a alteração da lei ocorrida em 2012, não foi firmado um posicionamento dos doutrinadores a respeito do elemento subjetivo do tipo, ou seja, todos parecem concordar que será exigido o dolo, mas se este deverá ser eventual e/ou direto não parece ser discussão consolidada<sup>108</sup>. Os autores advertem que tal problemática surge com a mudança do art. 1º, §2º, I da Lei nº 9.613/1998, quando passa a exigir o conhecimento pleno da ilicitude dos bens, parecendo haver uma opção do legislador pelo “cabimento do dolo eventual na lavagem de dinheiro”<sup>109</sup>.

Veja-se, ainda, que para a configuração do crime nos termos da lei de lavagem de dinheiro, existe a necessidade de uma infração penal antecedente, sendo que o desconhecimento sobre o acontecimento do evento anterior exclui o dolo e não produz

---

<sup>104</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>105</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>106</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 481.

<sup>107</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>108</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 123.

<sup>109</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 123.

o resultado lavagem<sup>110</sup>. Dessa forma, o crime antecedente se torna elemento vinculante do tipo:

Assim, quem não desejar o resultado de reciclagem de recursos provenientes de infração penal, por não saber que se trata de tal infração, não deseja também o resultado descrito no tipo.<sup>111</sup>

O que Salomão apresenta é que na ausência do conhecimento do delito antecedente, também restará ausente o requisito do dolo que, nos termos do art. 18, I do Código Penal<sup>112</sup>, exige que o sujeito almeje o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Significa dizer, então, que “em relação à lavagem de dinheiro, o desconhecimento da criminalização da infração penal antecedente elimina o crime pela esterilização do dolo”<sup>113</sup>.

No ponto, a Lei no 9.613/98 exige de forma expressa a existência de crime anterior. Sendo indispensável que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de prática de um ilícito penal, sob pena de a conduta ser atípica<sup>114</sup>.

No caso da lei brasileira, como acentuado, a lavagem de capitais, dinheiro ou bens é delito referente ou de consequência, visto que exige a prática de uma infração penal (delito ou contravenção) anterior (delito/contravenção--base, referido ou de referência), havendo, portanto, um mero vínculo lógico-formal, e não um post delictum.<sup>115</sup>

Não obstante a exigência de tal delito antecedente, o crime de lavagem de dinheiro possui plena autonomia, uma vez que, conforme se extrai da leitura do art.

---

<sup>110</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>111</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 592.

<sup>112</sup> Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

<sup>113</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>114</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>115</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 478.

2º, inciso II da Lei no 9.613/98<sup>116</sup>, sua configuração independe do julgamento dos crimes antecedentes<sup>117, 118</sup>

Trata-se de escolha legislativa de uma política criminal que “busca punir o delinquente pela lavagem de dinheiro, já que muitas vezes não se consegue fazê-lo em relação ao delito antecedente”<sup>119</sup>, confirmando uma vez mais a autonomia do delito de lavagem de dinheiro, não guardando relação com a condenação ou pena abstrata do crime que a originou<sup>120</sup>.

Cabe ainda lembrar, nas palavras de Eduardo Salomão, que “só há crime de lavagem se presente a aplicação dos recursos em atividade econômica ou financeira” (2020, p. 559). De forma que a existência de qualquer uma das fases elencadas no subcapítulo anterior configura a existência de lavagem. Vale dizer que:

Trata-se de delito de mera atividade, de conteúdo variado e de perigo abstrato, que se consuma com a simples realização da conduta típica, sem a necessidade de produção de um resultado ulterior.<sup>121</sup>

---

<sup>116</sup> Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

<sup>117</sup> Penal. Habeas corpus originário. Lavagem de Dinheiro proveniente de crime contra a administração pública. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, no sentido de que o “processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas” (HC 93.368, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). 2. Situação concreta em que o paciente – envolvido no escândalo que ficou conhecido como “Propinoduto” – foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro tendo por delitos antecedentes a prática de crime contra a administração pública e a prática de crime de organização criminosa. Circunstância que não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta. 3. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou que impossibilite a execução provisória da pena. Precedentes. 4. Ordem denegada, revogada a liminar. (HC 138092, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018)

<sup>118</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>119</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 115.

<sup>120</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>121</sup> PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 482.

Ademais, o diploma legal em comento também traz importantes diretrizes administrativas, a saber a exigência de que certos agentes passem a ter a obrigação de registrar e comunicar transações consideradas suspeitas, são as normas presentes entre os art. 9º a 11º da Lei no 9.613/98<sup>122</sup>. Sobre as características das regras presentes nos artigos citados, interessante a leitura do entendimento dado por Salomão<sup>123</sup>:

Regras que representam basicamente uma repartição de atribuições de supervisão entre o Estado e entes particulares. Por esse sistema, o Estado mantém o poder regulamentar e de ação punitiva, mas a coleta de informações e notificação das hipóteses de lavagem se atribui também a particulares.

Dessa divisão de capacidades entre Estado e particulares, surge a necessidade de comunicação de certas operações a órgão estatal que centralize as informações e é criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) pela própria Lei 9.613/98<sup>124</sup>. Conforme refere Mendroni<sup>125</sup>:

Através dessa sistemática de obrigatoriedade de comunicação de operações suspeitas, o Coaf se torna capaz de formar uma rede de informações hábeis a detectar situações suspeitas que podem configurar processo(s) de lavagem de dinheiro.

A respeito do funcionamento específico, atribuições e problemáticas do COAF, faz-se necessária a abertura de novo capítulo em específico. Inclusive com a finalidade de podermos entender como se dá o processo de recebimento e repasse de informações recebidas diretamente de instituições financeiras, que possuem o dever de sigilo, para os órgãos de controle e investigação.

---

<sup>122</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>123</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 609.

<sup>124</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>125</sup> MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 266.

#### 4. COAF E SEU PAPEL NA PREVENÇÃO DE ILÍCITOS FINANCEIROS

Conforme referido anteriormente, o COAF foi instituído pelo art. 14 Lei 9.613/98:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.<sup>126</sup>

Assim, já na sua criação fica estabelecido que o COAF terá como objetivo disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro.

Para Callegari e Weber, o COAF será considerado como a unidade de inteligência financeira no Brasil, coordenando trocas de informações e examinando ocorrências suspeitas, além de disciplinar e aplicar penas administrativas, tudo com o objetivo de viabilizar ações eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores<sup>127</sup>.

No mesmo sentido, Mendroni<sup>128</sup> refere o que segue:

O compromisso do Conselho é reforçar (e contribuir com) a eficácia global das medidas de prevenção/repressão e promover o objetivo primordial da lei de Lavagem de Dinheiro, que é o de resguardar a ordem política e socioeconômica, tendo em vista que esse crime representa uma ameaça não só à integridade e estabilidade dos Estados e de seus sistemas financeiros, mas também à própria democracia

Sobre a atuação como unidade de inteligência, também Salomão refere a responsabilidade do Conselho em receber comunicações e realizar uma triagem, para

---

<sup>126</sup> BRASIL. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em 07 de abril de 2022

<sup>127</sup> CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p.112.

<sup>128</sup> MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 183.

que possa repassar aos órgãos competentes de supervisão quando detectadas atividades ilícitas<sup>129</sup>.

Vale dizer que as comunicações e registros são realizados a partir de características das operações, como é o caso de transações que superem determinado valor (art. 11 da Lei nº 9.613/98). Decorre dessa estipulação o regime pelo qual são comunicáveis transações que excedam o valor limite estabelecido, bem como aquelas que sejam suspeitas<sup>130</sup>. Sendo que serão comunicáveis não só as operações superiores ao limite ou aquelas suspeitas, como também a mera proposta de sua realização<sup>131</sup>.

A partir das informações recebidas, o COAF passa a elaborar uma análise e elabora o Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Tal relatório é o resultado da captação de informações recebidas, do intercâmbio de informações entre diferentes entes ou denúncias<sup>132</sup>.

O RIF pode ser enviado de forma autônoma pelo COAF para as autoridades competentes para sua análise, diga-se o Ministério público (Estadual ou Federal) ou para a Polícia (Estadual ou Federal), podendo ainda ser solicitado ao COAF pelos órgãos citados no âmbito de investigação oficialmente instaurada, requerendo parâmetros específicos para coadunar a investigação em curso<sup>133</sup>.

Assim, teremos o RIF Espontâneo ou de ofício quando elaborado por iniciativa do COAF<sup>134</sup>. Por outro lado, será considerado o RIF de Intercâmbio quando for “elaborado para atendimento à solicitação de intercâmbio de informações, por

---

<sup>129</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>130</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>131</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>132</sup> MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>133</sup> MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>134</sup> MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

autoridades nacionais ou por Unidades de Inteligência Financeira”<sup>135</sup>. O encaminhamento do RIF para as autoridades competentes este previsto no art. 15º da Lei 9.613/98:

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.<sup>136</sup>

Os fatos que serão comunicados, entretanto, deverão estar diretamente relacionados a indícios do crime de lavagem de dinheiro<sup>137</sup>. Cabe conceituar que indício será aquela “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”<sup>138</sup>.

Para a utilização das informações repassadas por meio do RIF posteriormente, em relação a comprovação de fatos, “deve-se considerar que os “indícios”, ainda que produzidos na fase pré-processual, deixam essa qualidade e adquirem o status de verdadeiras provas”<sup>139</sup>, passando a integrar o contexto probatório com status de prova.

Ocorre que o art. 11, I da Lei 9.613/98<sup>140</sup> vai referir que a deverão ser informados pelas pessoas obrigadas não apenas os fatos com sérios indícios do crime de lavagem de dinheiro, mas também aqueles que com ela tenham relação, de forma a expandir aquilo que deve ser informado<sup>141</sup>. A partir dessa determinação, as instituições

---

<sup>135</sup> MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 266.

<sup>136</sup> BRASIL. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em 09 de abril de 2022

<sup>137</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>138</sup> BRASIL. Decreto Lei nº3689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 09 de abril de 2022

<sup>139</sup> MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 190.

<sup>140</sup> Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

<sup>141</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

bancárias passam a ter que repassar informações cada vez mais completas e valorativas sobre a capacidade econômica dos clientes<sup>142</sup>.

Contudo, como já explicitado no presente trabalho, as instituições financeiras possuem um dever de sigilo decorrente das normas da Lei Complementar nº 105/01, assim, para que a notificação de informações não viole a proteção à vida privada e a intimidade, garantidas pelo art. 5º, X da Constituição Federal, os dados transmitidos devem ser concretos<sup>143</sup>.

Bem como, visando proteger a garantia ao sigilo, o RIF será abrangido pelo corolário da Lei Complementar 150/01 e os seus destinatários (órgãos de controle como o Ministério Público e a Polícia) serão responsáveis pela manutenção do sigilo<sup>144</sup>. Dessa forma, o que se extrai é que com a o RIF, produzido pelo COAF, poderão ser instauradas investigações criminais ou ainda dar embasamento para uma que já se encontre instaurada, desde que se preserve o sigilo bancário<sup>145</sup>.

Entretanto, a comunicação realizada pela instituição financeira para o COAF sobre as operações financeiras realizadas por seus clientes e que possuem indícios de lavagem de dinheiro continua a “esbarra em um problema jurídico, o acima mencionado sigilo bancário instituído pela Lei Complementar no de janeiro de 2001”<sup>146</sup>, quando da sua utilização sem controle do judiciário.

A Constituição Federal atribuiu competência à Lei Complementar para a instituição de normas gerais sobre matéria financeira, não sendo derogável a legislação ordinária sua apreciação. Assim, a Lei Complementar 105/01, editada para suprir a determinação constitucional, possui hierarquia sobre a Lei nº 9.613/98.

Quando a Lei Complementar nº 105/01 trata sobre possibilidade de exceções da obrigação das instituições financeiras manterem o sigilo sobre as operações

---

<sup>142</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>143</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>144</sup> MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>145</sup> MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>146</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 638.



bancárias, em seu art. 1º, § 3º, IV, fica definido que apenas ocorrerá quando da prática de ilícitos penais e administrativos, entretanto, o art. 11 da Lei nº 9.613/98 exige a comunicação de mera suspeita, sem a necessidade de definição sobre sua natureza infracional<sup>147</sup>. Assim, segundo Salomão “há aí conflito de leis, em que o desfavor deveria recair sobre a lei ordinária”<sup>148</sup>.

Outro momento em que a comunicação ocorre sem controle do judiciário é aquela prevista no art. 17-B da Lei 9.613/98<sup>149</sup>, pelo qual a autoridade policial e o MP recebem acesso à dados cadastrais dos investigados por lavagem de dinheiro mantidas pelas instituições financeiras<sup>150</sup>. Entretanto, conforme relembra Salomão, tais órgãos já possuem acesso a bases de dados com conteúdo que vai além daqueles que podem ser transferidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, de forma que o pedido de informações tem como finalidade única a revelação de relações bancárias e é no ponto que se encontra a violação ao sigilo:

O pedido de informações acrescentará apenas às autoridades a noção de que determinada pessoa detém relações, como correntista, tomador de créditos, ou usuário de cartões, com uma instituição ou administradora determinada, residindo aí a violação ao sigilo bancário.<sup>151</sup>

Segundo Mendroni, seria imprescindível nas investigações criminais a necessidade de celeridade e, por essa razão, teria o legislador criado o dispositivo em comento – pelo qual existe a obrigação de informar dados cadastrais de pessoa investigada independente de autorização judicial. Entretanto, para a averiguação das

---

<sup>147</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>148</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p. 638.

<sup>149</sup> Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

<sup>150</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. [Digite o Local da Editora]: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>151</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 639.

informações, seria necessária a obtenção de informações complementares para promover a “trilha” do dinheiro, para a qual será necessária determinação judicial<sup>152</sup>.

Ainda, Salomão<sup>153</sup> refere:

Considerando que as informações transitarão entre órgãos do próprio Estado, para apuração de infrações, não nos parece que haja obrigatoriedade de ordem judicial para a transferência da informação, mas a comunicação implicará extensão do dever de sigilo para o órgão autorizado a receber a informação, impedindo vazamento por tal órgão da informação.

Em outras palavras, todas as movimentações realizadas entre os órgãos de controle e fiscalização com o Ministério Público e a Polícia ficam abrangidos pelo sigilo por serem órgãos do mesmo Estado e estarem abrangidos pelo mesmo dever de sigilo, de forma a não ser necessária autorização judicial.

Por fim, Rodrigo Rios traça algumas considerações importantes, a começar com o fato de que os sistemas normativos que regulamentam o sigilo bancário não podem vir a se tornar obstáculo a fiscalização por parte dos órgãos de controle, o autor argumenta:

as limitações impostas ao sigilo bancário não significam o seu desaparecimento das sociedades industriais, mas este é submetido, sob alguns pressupostos, a órgãos encarregados da prevenção e persecutio de certos delitos<sup>154</sup>

Assim, a obrigação que as instituições bancárias possuem de informar a realização de operações, movimentações ou transações suspeitas de encobrir uma operação de lavagem de dinheiro “não implicaria uma arbitrária intromissão na intimidade do cliente”<sup>155</sup>.

---

<sup>152</sup> MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

<sup>153</sup> EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 641

<sup>154</sup> RIOS, Rodrigo S. Série GVLAW - Advocacia e Lavagem de dinheiro, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 9788502115194. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502115194/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 53.

<sup>155</sup> RIOS, Rodrigo S. Série GVLAW - Advocacia e Lavagem de dinheiro, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 9788502115194. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502115194/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 53.

Contudo, Rios também adverte sobre a problemática existente quando pensamos na legitimidade de transformar as entidades financeiras em espécie de *longa manus* dos órgãos policiais do Estado, uma vez que os sujeitos a quem se destina a Lei de Lavagem de Dinheiro visa justamente estimular a entrega de operações suspeitas de lavagem por parte das “entidades financeiras e instituições de crédito que, em virtude de suas atividades, estão em contato direto com a primeira fase do delito de lavagem”<sup>156</sup>.

Pelo exposto, o compromisso das entidades financeiras e instituições de crédito de informar e repassar informações para o COAF, para que elabore o RIF, não pode assumir uma “postura extrema de colaboração de particulares, a ponto de flexibilizar valores individuais e coletivos inerentes ao Estado Constitucional”<sup>157</sup>.

---

<sup>156</sup> RIOS, Rodrigo S. Série GVLAW - Advocacia e Lavagem de dinheiro, 1ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2010. 9788502115194. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502115194/>. Acesso em: 28 mar. 2022.p.55.

<sup>157</sup> RIOS, Rodrigo S. Série GVLAW - Advocacia e Lavagem de dinheiro, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 9788502115194. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502115194/>. Acesso em: 28 mar. 2022. p. 54.

## 5. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Suprema Corte brasileira fixou o entendimento de que o desrespeito ao sigilo bancário acarretaria a violação de direito constitucionalmente garantido, contudo, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não poderia ser considerada absoluta, uma vez que necessário afastá-los quando estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de ilícitos<sup>158</sup>.

Para além da ideia de o sigilo bancário não se tratar de garantia absoluta, a Corte Superior, ao examinar o Tema 225 da repercussão geral<sup>159</sup>, fixou a tese de que é possível o fornecimento de informações sobre a movimentação bancária pelas instituições financeiras ao fisco sem a prévia autorização judicial. A partir desta, passou-se também a permitir o repasse de informações em procedimentos criminais.

Utilizando-se do fixado em sede de repercussão geral, em 2017, a Primeira Turma se manifestou sobre a anulação de investigação realizada pelo Ministério Público baseada em informações bancárias obtidas diretamente do COAF<sup>160</sup>. No caso, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que a solicitação de dados para apuração de ilícitos é compatível com as atribuições do Ministério Público, bem como a Lei de lavagem de dinheiro determina que o COAF o comunique sobre a existência de crime, de forma que seria contraditório impedir que ocorresse a troca de informações.

Em decisão posterior, também proferida pela Primeira Turma, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.058.429, foi reafirmado o entendimento que não é nula a investigação com base em informações bancárias obtidas pelo COAF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.  
1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do

---

<sup>158</sup> HC 135853 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018

<sup>159</sup> RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422

<sup>160</sup> RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018

Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF “comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito” (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>161</sup>

Nas referidas decisões, o Ministro Marco Aurélio proferiu votos para apresentar sua preocupação com o entendimento firmado. Alegou que fora utilizada de forma errônea a repercussão geral que assentou a constitucionalidade da Lei complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001. Segundo o Ministro, aplicar o mesmo entendimento para alcançar situações que envolvam procedimentos criminais, seria improprio e restaria por esvaziar o princípio da primazia do Judiciário<sup>162</sup>.

Assim, pode-se afirmar que, até 2018, o Supremo vinha entendendo pela possibilidade de serem utilizados os dados fornecidos pelo COAF nos procedimentos de investigação criminal. O que se afirmava pode ser colocado em três pontos principais: que estava dentro do alcance da competência do Ministério Público solicitar informações necessárias para a investigação; que o COAF tem o dever de comunicar quando da ocorrência de ilícito; e que a garantia ao sigilo bancário não é absoluta.

Contudo, apesar do entendimento que vinha sendo aplicado, havia ainda divergência quanto a constitucionalidade do repasse de informações sigilosas sem a devida autorização judicial. Segundo o Ministro Marco Aurélio<sup>163</sup>, com a aplicação do entendimento explicitado, se estava indo de encontro ao disposto no art. 5º, inciso XII,

---

<sup>161</sup> RE 1058429 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018

<sup>162</sup> RE 1058429 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018

<sup>163</sup> RE 1058429 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018

da Constituição Federal<sup>164</sup>, uma vez que não era necessário ingressar em juízo para se ter o afastamento do sigilo de dados fiscais.

Em decorrência da falta de entendimento unânime e consolidado sobre a matéria, o Ministro Dias Toffoli, no julgamento do RE 1055941, se manifestou pelo reconhecimento da repercussão geral da questão, a ser fixado no Tema 990<sup>165</sup>:

EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS. ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

Posteriormente, em decisão monocrática publicada no dia 01 de agosto de 2019<sup>166</sup>, a fim de garantir a segurança jurídica, o Ministro entendeu pela suspensão de todos os inquéritos e procedimentos de investigação que foram instaurados sem a supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN).

De acordo com a decisão<sup>167</sup>, o compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, pode gerar a nulidade dos inquéritos por ofensa aos princípios constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

Os inquéritos e procedimentos de investigação que envolviam o compartilhamento de informações dos órgãos de controle com o Ministério Público

---

<sup>164</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

<sup>165</sup> 2 RE 1055941 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/04/2018, DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018

<sup>166</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/07/2019, publicado em DJe-167 DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019

<sup>167</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/07/2019, publicado em DJe-167 DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019

deveriam ficar suspensos até o julgamento da matéria pelo Plenário da suprema corte<sup>168</sup>, o que ocorreu no dia 04 de dezembro de 2019.

### 5.1. RE 1055941 / SP

O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade, premente os postulados constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, X e XII da CF), do compartilhamento de dados bancários e fiscais para fins penais por órgãos administrativos de inteligência e fiscalização sem a prévia autorização do Poder Judiciário nos autos do RE 1055941/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Vale referir que ocorreu a extensão da oponibilidade dos efeitos da repercussão geral para passar a abranger não apenas o julgamento de mérito sobre a remessa de informações no âmbito da Receita Federal para o Ministério Público, afim de realizar a persecução penal, mas também passando a abranger o compartilhamento de informações do COAF com o Ministério Público. Contudo, uma vez que a matéria do presente estudo se limita ao aspecto em que se refere a UIF brasileira, não será abordada maior digressão sobre a validade ou não da extensão da oponibilidade do Tema 990.

O Ministro Relator faz questão de expor em seu voto, após a devida justificacão do cabimento de tese de repercussão geral na presente, o objetivo da colenda, qual seja, a utilização de meios de prevençã e combate ao crime organizado, ao mesmo tempo em que se pretende preservar as garantias constitucionais do nosso Estado de Direito:

o presente julgamento trata do uso de importantes ferramentas de combate à corrupçã, à sonegaçã fiscal e à açã das redes de crime organizado - domésticas e transnacionais -; mas trata, também, da necessidade imperiosa de que o uso dessas ferramentas seja acompanhado do respeito à lei e à Constituiçã pelos agentes de fiscalizaçã e de investigaçã do Estado no compartilhamento de informaçães.<sup>169</sup>

No ponto, o Relator reafirma um compromisso do Tribunal Superior com o alinhamento de forçar internacionais de combate a corrupçã e a lavagem de dinheiro

---

<sup>168</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/07/2019, publicado em DJe-167 DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019

<sup>169</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 24

“sem abrir mão das proteções constitucionais e do próprio Estado Democrático de Direito”<sup>170</sup>.

Em sentido alinhado, se manifestou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, quando refere a importância sobre a definição de um molde de atuação, de forma a “evitar insegurança jurídica e o prejuízo ao combate à criminalidade organizada”<sup>171</sup>. Alexandre de Moraes continua para afirmar que as garantias individuais não devem ter como finalidade possibilitar a proteção para organizações criminosas:

A regra constitucional é a inviolabilidade, mas, exatamente em virtude de não se permitir um desvio de finalidade em seu exercício, não se permitir a utilização desses direitos fundamentais, dessas inviolabilidades como proteção para atividades ilícitas, não há também mais dúvidas de que existe a possibilidade de relativização dessas inviolabilidades, desde que haja situações excepcionais, razoáveis e proporcionais.<sup>172</sup>

O Ministro Luiz Fux destaca, ainda, que ao sigilo bancário e fiscal não se aplica a reserva de jurisdição, mesmo que protegidos pela Constituição, isso em razão de existir também o dever “constitucional de o Estado impor a sua ordem financeira, política, tributária e penal e se valer dos instrumentos que viabilizem essa atuação”<sup>173</sup>.

O próximo ponto a ser abordado pelo Relator trata sobre a jurisprudência da corte sobre a constitucionalidade da Lei Complementar 105/01, destacando as decisões proferidas nas ADI nº 2.390, 2.397 e 2.859, a partir das quais se reviu o entendimento da Suprema Corte para que as disposições contidas na LC 105/01, passando a ser possível a utilização de dados bancários sem autorização judicial pela autoridade de fiscalização tributária.

Sobre as decisões citadas, o Ministro Alexandre de Moraes e o Ministro Edson Fachin, fazem referência aos dois estágios de acesso a informações sigilosas que foram concedidos pela Corte à Receita Federal, quais sejam, a possibilidade de acesso as operações bancárias de forma limitada (apenas dados genéricos) e a capacidade de exigir documentos mais completos quando da necessidade de sanar

---

<sup>170</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 24

<sup>171</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 152.

<sup>172</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 153.

<sup>173</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 305



incorreções ou omissões que podem levar a ilícitos fiscais, no último sempre com processo administrativo instaurado.

Segundo o Ministro Dias Toffoli, a constitucionalidade da comunicação na fiscalização tributária está no fato de não haver em si a quebra de sigilo bancário, mas a transferência de sigilo, ou seja, os dados continuam fora do alcance geral e sob a guarda do poder público, mudando apenas o portador que continua a ter o dever de sigilo. De forma que mesmo para a persecução penal poderiam ser utilizados os dados protegidos sem a intermediação do Poder Judiciário.

Igualmente o Ministro Luís Roberto Barroso refere que o encaminhamento das informações ao Ministério Público não resulta em quebra de sigilo bancário, mas em transferência do sigilo, sendo dever do Ministério Público a preservação do sigilo. Barroso ainda reforça que constitui crime o vazamento de informações protegidas pelo sigilo.

Já tratando especificamente sobre os deveres do COAF como Unidade de Inteligência Financeira (UIF), o Ministro Dias Toffoli relembra que não se trata do objeto de questionamento a possibilidade de o órgão conseguir as informações para gerar seus relatórios, tendo em vista que a própria Lei 9.613/1998 determina o envio de informações à UIF. Bem como o GAFI (Grupo de Ação Financeira), órgão internacional de combate à lavagem de dinheiro, recomenda que ao menos as transações suspeitas sejam encaminhadas ao UIF.

No ponto, o Ministro Alexandre de Moraes também elenca o entendimento da OCDE (Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento), pelo qual deve haver o intercâmbio de informações entre as instituições bancárias e os órgãos de fiscalização. O Ministro ainda refere que pelo OCDE, as informações coletadas devem ser tratadas como secretas, sendo divulgadas apenas para autoridades que realizam a coleta dos dados e aquelas que realizam a execução ou ação penal.

Assim, sobre o sistema de Inteligência Financeira adotado pelo Brasil, para a importação de informações bancárias e fiscais para a UIF, o Ministro Relator aduz que está de acordo com os padrões internacionais, não havendo afronta à garantia constitucional do sigilo financeiro, partindo-se do pressuposto de que o trabalho realizado na elaboração do RIF não haverá acesso a extratos bancários.

Perante a não existência de extratos bancários, a Ministra Rosa Weber aponta que o direito fundamental presente no art. 5º, X e XII da CF tem reduzida incidência,

uma vez que os canais de comunicação veiculam apenas operações específicas classificadas como atípicas, a partir de critérios técnicos.

Ao passar a tratar especificamente sobre o ponto do intercâmbio de informações entre a UIF e as autoridades competentes, Dias Toffoli refere que:

a cooperação e o intercâmbio de informações com o órgãos de persecução penal é de extrema relevância para viabilizar ações rápidas e eficientes na prevenção de crimes, notadamente aqueles contra o sistema financeiro e de financiamento ao terrorismo.<sup>174</sup>

Consoante o entendimento do Ministro Dias Toffoli, trata-se de dever legal e não uma faculdade a disseminação de informações para as autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, de acordo com o preconizado no art. 15 da lei 9.613/98.

Assim também se posiciona a Ministra Cármen Lúcia, quando afirma que existe dever das instituições como a Fazenda Pública e o COAF de informar o Ministério Público de eventuais ilícitos penais de que venham a ter conhecimento, de forma que não se pode falar em ilicitude de prova obtida pelo repasse das informações. A Ministra também reforça a essencialidade do acesso a dados fiscais no combate a corrupção, lavagem de dinheiro e crime organizado:

Assim, o envio de dados da UIF (antes COAF) ao Ministério Público é função legalmente a ela conferida e que resguarda o sistema jurídico e cumpre a sua finalidade específica. Não pode ser considerada irregular nem se pode restringir função que é a razão de ser da unidade e que atende até mesmo compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no sentido de ser Estado que tem o empenho formal, objetivo e real de combater a corrupção, a lavagem de dinheiro, o crime especialmente aqueles de organização criminosa.<sup>175</sup>

O Ministro Alexandre de Moraes também aduz não haver impedimento para o compartilhamento com o Ministério Público, titular da ação penal pública no sistema acusatório, de informações do RIF que auxiliam na constatação de prática de atividade criminosa. Na mesma toada, o Ministro Edson Fachin relembra que a UIF não possui legitimidade para oferecer denúncia, sendo sua função a disseminação das

---

<sup>174</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 51.

<sup>175</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 350.

informações coletadas e examinadas, assim, o Ministro Fachin relembra ser dever da UIF o envio das informações:

Afirmar que a UIF não poderia comunicar diretamente o resultado do exame das informações recebidas, na minha visão, significa inobservar o âmago e a própria finalidade das atividades mínimas do órgão.<sup>176</sup>

Ainda o Ministro Gilmar Mendes entende que compete ao COAF, Unidade de Inteligência no Brasil, “o recebimento de comunicações sobre operações financeiras suspeitas, a sua análise material e a sua disseminação às autoridades encarregadas da persecução penal”<sup>177</sup>

Em coadunação com o enunciado pelos ministros citados, Luiz Fux refere em seu voto que a impossibilidade de o COAF realizar a comunicação ao Ministério Público, precisando de intermediação do Poder Judiciário, violaria em seu entender o princípio acusatório e a titularidade exclusiva da ação penal pelo MP, “porquanto antecipada seria a manifestação do Poder Judiciário ao do órgão jurisdicional”<sup>178</sup>.

Além disso, o Ministro Relator assevera que as informações repassadas da UIF para as autoridades competentes ocorrem por meio de sistema informatizado, o SISCOAF, pelo qual as informações ficam disponíveis apenas para a autoridade destinatária, eliminando qualquer possibilidade de vazamento. Dessa forma, Dias Toffoli refere entender que resta preservada a intangibilidade da intimidade e do sigilo de dados, não havendo óbice sobre a possibilidade de a UIF compartilhar RIF “por solicitação do Ministério Público, da polícia ou de outras autoridades competentes”. Ato contínuo o Ministro faz a seguinte ressalva:

No entanto, sua disseminação deve ser feita única e exclusivamente mediante seus sistemas eletrônicos de segurança, que deverão ser certificados, com registro de acesso (como já é feito via SISCOAF/SEI-C) e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios, caso não existentes.<sup>179</sup>

---

<sup>176</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 235.

<sup>177</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 393

<sup>178</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 307

<sup>179</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 56.

Também o Ministro Luís Roberto Barroso reforça a importância do sistema utilizado para o repasse de informações, devendo o sistema possuir proteção pelas autenticações digitais adequadas e não ser possível a impressão dos Relatórios de Inteligência Financeira, de modo a estarem presentes todos os cuidados possíveis para a repressão de abusos.

Ainda sobre a possibilidade de repasse de informações do RIF para as autoridades persecutórias, o Relator infere ser de caráter absoluto e intransponível a impossibilidade de a geração do relatório ocorrer por encomenda contra cidadão que não esteja sobre investigação criminal ou contra quem não exista alerta da unidade de inteligência sobre transações suspeitas.

O Ministro Alexandre de Moraes compactua do caráter de impessoalidade do RIF, ou seja, os relatórios apenas serão gerados quando da realização de operação financeira suspeita e sua origem não poderá advir de direcionamento a uma pessoa determinada, devendo o COAF apenas apurar objetivamente transações financeiras específicas, o Ministro ainda aduz que:

A partir do RIF, se houver necessidade de complementação das informações bancárias e fiscais por meio de uma análise genérica de “toda a movimentação financeira” de determinada pessoa, que transborde dos limites legais estabelecidos para a atuação do COAF/RIF, necessariamente haverá a obrigatoriedade de decisão judicial.<sup>180</sup>

Em seu voto, o Ministro Barroso também faz importante comentário sobre a formalidade que deve ser seguida para a utilização de dados para a persecução penal, afirmando não haver “espaço para pedidos informais, curiosidade, bisbilhote e muito menos perseguição”<sup>181</sup>.

O Ministro Luiz Fux, no ponto, refere que o COAF só irá encaminhar operações efetivamente suspeitas de lavagem de dinheiro, devendo observar requisitos normativos que identificam os critérios de operações suspeitas:

---

<sup>180</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 208.

<sup>181</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 256.

não é o Coaf que vai, a seu bel-prazer, categorizar uma operação como suspeita; essa operação suspeita tem que ter, digamos assim, um nexo igual à tipicidade que se exige no campo penal.<sup>182</sup>

Assim também se posiciona o Ministro Ricardo Lewandowski, referindo que não se trata de “compartilhamento indiscriminado ou aleatório de dados bancários”<sup>183</sup>, mas sim o repasse de elementos de prova relativos ao crime cometido, de forma a ser possível a promoção da responsabilidade penal.

Importante referir o que o Ministro Gilmar Mendes afere em seu voto sobre a possibilidade de elaboração de Relatórios de Inteligência sem os parâmetros estabelecidos para sua disseminação: “a legislação aplicável não admite a elaboração de RIFs “por encomenda” do Ministério Público ou da Autoridade Policial”<sup>184</sup>.

Contudo, o Ministro Toffoli continua seu voto trazendo importante percepção, pela qual as autoridades competentes investigativas não têm acesso direto a base de dados do COAF, uma vez que a UIF não se trata de um órgão investigativo e sua base de dados e o seu relatório (RIF) não constituem prova criminal. Segundo o Relator: “os relatórios de inteligência disseminados pela UIF constituem um meio de obtenção de prova”. Vale citar:

Como se observa, as comunicações emitidas pela Unidade de Inteligência brasileira, como meios de obtenção de prova, destinam-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços - no sentido de vestígios ou indícios) dotados de capacidade probatória”, razão por que não constituem meios de prova propriamente ditos. Em outras palavras, os RIF têm caráter subsidiário e servem apenas como instrumentos para o alcance de provas, pois não são, como explica o renomado professor Aury Lopes Jr., “fontes de conhecimento”, mas sim “caminhos para chegar-se à prova” (Direito Processual Penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p 352).<sup>185</sup>

Quanto a materialidade das informações repassadas ao Ministério Público, também o Ministro Gilmar Mendes afirma que por sua natureza os Relatórios de Inteligência Financeira “não constituem elementos indiciários ou probatórios

---

<sup>182</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 309.

<sup>183</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 355.

<sup>184</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 397.

<sup>185</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 62

autônomos capazes de, por si só, desencadear a instauração de procedimento investigatório ou ação penal”<sup>186</sup>

Sobre a licitude do que considera prova emprestada, o Ministro Alexandre Moraes assevera que a apenas não seria lícita a prova “se obtida em desrespeito ao direito material, se, na sua obtenção, houve alguma irregularidade, houve uma ilicitude, desrespeitou-se uma das garantias constitucionais”<sup>187</sup>. Contudo, o Ministro afirma que não é caso da fixação do valor probatório dos relatórios de inteligência, realizando a seguinte ressalva:

Não me parece possível afirmar taxativamente que os relatórios de inteligência seriam somente meio de obtenção de prova, porque, nas informações e dados, pode haver prova documental que foi enviada à UIF e que, deverá ser livremente valorada pelo magistrado, de acordo com sua convicção.<sup>188</sup>

Seguindo na mesma linha, o Ministro Edson Fachin entende que os Relatório de Inteligência poderão atuar no convencimento do juiz:

Os Relatórios de Inteligência Financeira, portanto, ao retratarem a ocorrência de determinada transação, desde que respeitado o devido processo legal, podem funcionar como fontes de convencimento do Juiz, ainda que eventualmente sujeitos a elementos de corroboração

Assim, fica estabelecida a divergência entre os votos do Relator e do Ministro Gilmar Mendes em comparação com os demais, uma vez que os primeiros entendem que deve ser imposta limitação ao compartilhamento de informações, devendo ser genéricas (sem o detalhamento de origem, frequência e condições) e entendidas apenas como meio de obtenção de prova, ou seja, o RIF não deve ser considerado como prova criminal em si mesmo.

Por outro lado, o restante dos ministros, a começar pelo Ministro Alexandre de Moraes, afirmam que uma vez lícita a prova e o meio de sua produção, não caberia a imposição de qualquer condicionamento e os Relatórios poderão ser recebidos como prova emprestada nas ações penais. Relembrando sempre que não irão transitar os

---

<sup>186</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 396

<sup>187</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 196.

<sup>188</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020 p. 209.

extratos bancários do cidadão, mas apenas o detalhamento das operações realizadas consideradas suspeitas do crime de lavagem de dinheiro.

Importa salientar o voto do Ministro Marco Aurélio, uma vez que apresenta divergência no posicionamento a favor da remessa de informações do COAF ao Ministério Público, considerando como primazia do judiciário o poder de afastar os sigilos garantidos constitucionalmente.

Também o Ministro Celso de Mello refere em seu voto a primazia do Poder Judiciário, “fundada no postulado da essencialidade do controle jurisdicional”<sup>189</sup>. Celso de Mello ainda aduz se tratar de um eufemismo mal disfarçado a sustentação pela qual o litígio constitucional em questão não trata de quebra do sigilo bancário, mas sim de transferência de dados sigilosos, nas palavras do Ministro:

Vejo, nessa alegação, um claro eufemismo que mal consegue disfarçar uma situação de evidente inconstitucionalidade que culmina por viabilizar, sem qualquer controle jurisdicional prévio, o repasse de dados e de documentos sigilosos de contribuintes aos órgãos de persecução criminal.<sup>190</sup>

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello defende que tutelar o sigilo bancário não significa restrição ao poder de investigar ou fiscalizar do Estado, uma vez que o Ministério Público poderá requerer aos Tribunais que ordenem às instituições financeiras o fornecimento de informações para a apuração de fatos, já que para o Ministro:

a exigência constitucional de reserva de jurisdição, em tema de quebra de sigilo bancário e/ou fiscal, certamente inibirá o Poder Público de ultrapassar os limites juridicamente estabelecidos que lhe restringem, sob a égide do regime democrático, a atividade probatória, pois desestimulará aventuras irresponsáveis e atitudes temerárias dos órgãos e agentes fiscais, do Ministério Público e da Polícia Judiciária<sup>191</sup>

Especificamente sobre a atuação do COAF, o Ministro Celso de Mello entende que os relatórios produzidos e posteriormente compartilhados com os responsáveis

---

<sup>189</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243. p. 451.

<sup>190</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243. p. 454.

<sup>191</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020. p. 519.

pela *persecutio criminis*, destinam-se a configuração de causa provável ao pedido judicial de quebra de sigilo bancário, a ser formulado perante o juízo.

Por fim, o Ministro Relator fixou a seguinte Tese, proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.<sup>192</sup>

Nesse sentido, fica estabelecida a constitucionalidade do repasse de informações diretamente do COAF para o Ministério Público, sem a necessidade de intermediação do Poder Judiciário.

---

<sup>192</sup> RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020



## 6. CONCLUSÃO

Por mais que esteja previsto como direito fundamental constitucional, o sigilo bancário e fiscal não é considerado como um direito absoluto, podendo ser relativizado quando utilizado para ocultar a prática de atividade ilícita. Desde que, tal afastamento do sigilo ocorra em caráter de excepcionalidade e com o devido aval do Poder Judiciário.

Em razão disso, quando falamos especificamente de modos de fiscalização do crime de lavagem de dinheiro, surge a questão de não ser considerado no nosso sistema quebra de sigilo a transferência de informações entre o Banco Central, ou outras pessoas obrigadas, e o órgão administrativo de controle e fiscalização. O que se dá a partir do entendimento da comunidade internacional sobre a criação de Unidades de inteligência Financeira, para o controle e fiscalização de operações suspeitas.

Veja-se que o crime de lavagem de dinheiro tem alcance global e vem sendo disseminado por organizações criminosas ao redor do mundo, independentemente de fronteiras e limites jurisdicionais. Assim, os órgãos internacionais acabam por emitir resoluções no sentido de criar um padrão de combate ao delito de lavagem de dinheiro em seus países signatários, o que o Brasil o é.

Tanto o Brasil está comprometido com o entendimento internacional sobre o combate ao branqueamento de capitais, que a Lei 9.613/98 cria expressamente o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), para atuar como Unidade de Inteligência Financeira no Brasil, recebendo, examinando e identificando operações suspeitas no sistema financeiro brasileiro, sendo um dever a comunicação às autoridades competentes quaisquer atividades ilícitas.

Diante disso, e considerando a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira pelo COAF e o seu dever de informar a Polícia Federal e o Ministério Público sobre os crimes por si identificados, a jurisprudência brasileira vinha sendo aplicada no sentido de permitir a troca de dados na instauração de procedimentos de investigação criminal. Contudo, por não haver uníssona e pacificada decisão sobre quais dados podem ser objeto dessa transação entre os órgãos de fiscalização e o Ministério Público, o presidente do STF resolveu por reconhecer a repercussão geral do ponto.

O resultado do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal acaba por solucionar as controvérsias contra a possibilidade de o COAF, em seu papel de Unidade de Inteligência Financeira, realizar o repasse de informações ao Ministério Público para a utilização na persecução penal, ficando definido o Tema 990 do STF.

Segundo o Tema 990 do STF fica estabelecida a constitucionalidade do compartilhamento de informações do COAF com os órgãos de persecução penal para fins penais, sem prévia interferência do Poder judiciário.

A ressalva a ser feita é que mesmo sendo possível tal repasse de forma autônoma, o sigilo das informações utilizadas deve ser resguardado em seus respectivos procedimentos, por se tratar de repasse de dever de sigilo dentro do Estado, bem como o fato de que estará sujeito a análise jurisdicional posteriormente.

Ainda como forma de minimizar os efeitos da quebra de uma garantia constitucional sem a devida interferência do judiciário, as transferências de informações deverão ocorrer por meios de comunicação formais, utilizando-se de ferramentas que permitam a apuração de eventuais desvios.

Por fim, cabe referir que a capacidade de solicitar informações de forma autônoma por parte do Ministério Público fica limitada, bem como se limita aquilo que o COAF poderá informar, ou seja, apenas aquilo que efetivamente dará azo a responsabilização penal, devendo haver nexo causal entre os dados transmitidos e o crime de lavagem de dinheiro.

## 7. REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

AVENA, Norberto. Processo Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788530992767. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm). Acesso em 23 de março de 2022.

BRASIL. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em 06 de abril de 2022.

CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. Lavagem de Dinheiro, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. SEHN, Solon e col. Coordenado por Heloisa Estellita Salomão. São Paulo: Dialética, 2001.

EDUARDO, Salomão N. Direito Bancário. São Paulo: Editora Trevisan, 2020. 9788595450516. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. O sigilo e a prova criminal. Revista dos Tribunais Online, São Paulo, v. 5, p. 1043-1056, jul. 2011. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 23 fev. 2022.

HC 135853 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018

LUZ, Andréa Oliveira S. Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2019. 9788584935185. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935185/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

MENDRONI, Marcelo B. Crime de Lavagem de Dinheiro, 4ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788597016796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016796/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MORAES, Alexandre D. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559643691. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 23 mar. 2022

PRADO, Luiz R. Direito Penal Econômico. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559641192. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641192/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

RE 1055941, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/12/2019, publicado em DJe-243 DIVULG 05/10/2020 PUBLIC 06/10/2020.

RE 1058429 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018

RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018

RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422

RIOS, Rodrigo S. Série GVLAW - Advocacia e Lavagem de dinheiro, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 9788502115194. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502115194/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

RIZZO, Maria Balbina M. Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição. São Paulo: Editora Trevisan, 2016. 9788599519875. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519875/>. Acesso em: 28 mar. 2022.